

LEI N.º 292 DE 18 DE FEVEREIRO DE 1997.

“ISENTA DO PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU) OS APOSENTADOS E PENSIONISTAS”.

LUIZ FINOTO NETO – Prefeito do Município de embaúba, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER: que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a presente Lei.

Art. 1º Fica isento do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) os aposentados e ou pensionistas, nos termos da presente Lei:

Parágrafo Único – Ao se referir a aposentado e ou pensionista, abrange de forma genérica todos aqueles que recebam proventos a título específico da Previdência social, desde que seja Órgão oficializado e reconhecido por lei Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 2º Fará jus aos benefícios desta Lei, o proprietário de um único imóvel, urbano ou rural, localizado dentro do território Nacional, e tenha como meio de subsistência os proventos da aposentadoria pensão, considerando que os valores percebidos pelo aposentado ou pensionista não poderá ser superior a 2 (dois) salários mínimos vigentes no País.

Art. 3º Para ser beneficiado dos efeitos desta Lei, terá o interessado que apresentar os seguintes documentos:

I - Requerimento assinado com firma reconhecida solicitando os benefícios desta Lei;

II - Prova de que reside no Município há mais de 4 (quatro) anos;

III - Prova que possui mais de 60 (sessenta) anos de idade se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos se mulher;

a) - Fica isento de provar a idade o aposentado por invalidez;

IV) - Comprovação de que está aposentado, ou é pensionista e recebe proventos não superiores ao constante no Artigo 2º desta Lei;

V - Cópia de declaração de bens desde que o aposentado e ou pensionista possui um Imóvel Urbano ou rural, em todo Território Nacional;

VI - Declaração assinada pelo interessado com firma reconhecida por Tabelião, que ateste que o aposentado e ou pensionista não possui;

VII – Caso o interessado esteja isento de apresentar declaração de bens a apresentação da declaração citada no Inciso anterior supriria esta falta.

Art. 4º Fica sob responsabilidade da lançadora Municipal a correta aplicação desta Lei, figurando como livre de responsabilidade os casos apresentados de forma irregular.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Registre-se e publique-se

Prefeitura Municipal de Embaúba, 18 de fevereiro de 1997.

Registrada e Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Embaúba, 18 de fevereiro de 1997.